



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 08.047/11**

Objeto: Aposentadoria  
Servidora: Maria José da Silva

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 123/2014**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.047/11, que trata da aposentadoria da Sra. Maria José da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0224-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Lucena,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 08 de maio de 2014.

**CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

No exercício da Presidência

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

**CONS. SUBST. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 08.047/11**

### RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais da Sra. Maria José da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 0224-1, lotada na da Secretaria de Educação e Cultura do município de Lucena.

Da análise dos dados, foram verificadas as seguintes inconformidades: ausência do último contracheque da servidora em atividade e cálculos apresentados incorretos.

Considerados o tempo de contribuição e o valor da média apresentados pelo IPML, a servidora tem direito à percepção de proventos no valor do salário mínimo. Não é o que lhe está sendo pago, consoante contracheque juntado aos autos por esta auditoria (fls. 30).

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa nesta Corte.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem** prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**